



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## Comissão Permanente de Licitação Diretoria-Geral

Processo nº : 201809000126830

Referência : Tomada de Preços nº 078/2018

Objeto : Elaboração de projetos para a obra de construção do 3º prédio do Fórum da  
Comarca de Aparecida de Goiânia

Assunto : Impugnação

### DOS FATOS

Trata-se da análise das impugnações interpostas pelas empresas **MAGNA ENGENHARIA ARQUITETURA E GERENCIAMENTO SS** e **OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos, visando a impugnação do edital nº 078/2018, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço por lote, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

### DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

Serão elencados aqui, face à exiguidade de tempo, apenas os tópicos elencados nas impugnações tendo em vista ser desnecessário a repetição de toda a argumentação.

### ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MAGNA ENGENHARIA ARQUITETURA E GERENCIAMENTO SS

Alega o impugnante, de forma sucinta, que a exigência contida no item 15.1, "b" do edital, de comprovação da condição de microempresa e empresa de pequeno porte através da apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, limita a participação, de forma isonômica, das empresas interessadas.

Não apresentou nenhum outro argumento requerendo, ao fim, a correção do edital.

**ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO,  
PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA**

Nos seus argumentos a impugnante alega vícios insanáveis no edital.

Afirma que no ato convocatório, no item 88, e itens 3.1.1, 2.1.2 e 3.1.3 do termo de referência, anexo do edital, as exigências de participação de empresas registradas no CREA-GO e CAU-GO, do visto do CREA-GO no caso de empresas de outras unidades da Federação e a obrigatoriedade da empresa contratada providenciar, às suas expensas, a Anotação de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s) pela prestação dos serviços, junto ao CREA-GO, são ilegais.

Cita a Resolução 1.025 do CONFEA para ilustrar sua argumentação.

Outro aspecto entendido como vício insanável é a exigência de regularidade, de empresa com sede em outros Estados Federativos, junto à Fazenda Pública Estadual de Goiás.

Cita o art. 29 da Lei 8.666/93 para comprovar que tal exigência não consta dos documentos exigidos para regularidade fiscal.

Terceiro ponto entendido como vício insanável é a exigência contida no item 15.3 do edital, referente à qualificação técnica. Entende que o texto correto, para a exigência técnica referente ao lote 1 (um) deveria conter outra redação.

E, por último, alega ser a exigência de participação obrigatória do representante das empresas nas sessões de realização do certame, ilegal, por tratar-se de cláusula que

compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

Ao fim, requer efeito suspensivo da presente licitação e o reconhecimento dos vícios entendidos insanáveis, com o conseqüente cancelamento da abertura, correção do ato convocatório e publicado o edital com nova data de abertura.

### **DA APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES**

Após análise das impugnações interpostas tem-se que:

1. Não há se falar em ilegalidade quanto a exigência de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte através de certidão emitida pela Junta Comercial uma vez que todas as empresas, para que tenham registros válidos, devem, obrigatoriamente, arquivar naquele órgão, todas e quaisquer alterações processadas no seu contrato social, incluindo nelas as alterações relativas à sua condição de microempresa ou empresas de pequeno porte.

2. Correta a argumentação da impugnante quanto às exigências dos vistos e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais. Será aceita a participação ampla das empresas interessadas com registro no CREA ou CAU de todas as unidades federativas, bem como o aceite do registro da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais na sede da empresa onde serão elaborados os projetos.

3. A exigência da certidão de regularidade junto à Fazenda Pública Estadual de Goiás está amparada na Lei Estadual nº 17.928/2012, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Portanto, não existe ilegalidade.

4. Não foi exigida qualificação técnica para o lote 1, somente para os lotes referentes

aos projetos.

5. Em relação à exigência de participação dos representantes nas sessões de realização do certame, tal exigência não compromete, inibe ou frustra a participação de nenhuma empresa, apenas requer, face à necessidade deste órgão de finalizar a licitação ainda neste exercício, a presença dos responsáveis pelas licitantes no intuito de agilizar o procedimento. Importa salientar que não existe vedação legal para tal prática, sendo poder discricionário do órgão licitante confeccionar seus editais visando seus interesses, sem ofender a legislação.

## **CONCLUSÃO**

Conhece, a Comissão Permanente de Licitação, das impugnações apresentadas, por considerá-las tempestivas e, pelas razões acima apontadas, opina pela alteração do item 88 do edital bem como dos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 do termo de referência, anexo do edital, mantendo a data de realização do certame, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 - “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**” (grifei), e permanência das demais exigências pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e Lei Estadual 17.928/2012.

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 188708576335 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**Nº Processo PROAD: 201809000126830**

**ROGERIO JAYME**

PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRO

COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 21/12/2018 às 14:59

**LETICE SOUSA SILVEIRA**

MEMBRO DA CPL E EQUIPE DE APOIO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 21/12/2018 às 15:10

**ROGERIO CASTRO DE PINA**

MEMBRO DA CPL E PREGOEIRO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 21/12/2018 às 15:10